



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002592/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.586 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA LEOPOLDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 114 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 106 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 07 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.:

Trata-se de Impugnação de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2003, em desfavor do contribuinte acima identificado, para cobrança de crédito tributário decorrente de Omissão de Rendimentos Recebidos da

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, no valor de R\$ 41.536,25, com correspondente compensação de ofício no valor de R\$ 6.533,52, do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos.

...

Enquadramento Legal: I) da Omissão de Rendimentos Recebido de Pessoa Jurídica: Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

O contribuinte apresentou **impugnação** dela constando, em suma, o que se segue:

- que o rendimento no valor de R\$.76.838,82 considerado na autuação como recebido em 2003, na verdade corresponde à soma dos rendimentos recebidos nos anos de 2002 e 2003, sendo que no ano de 2002 foram recebidos e declarados R\$.29.349,45 e em 2003, a diferença no valor de R\$.47.489,37;

- que os R\$.51.224,44 de rendimentos informados em sua declaração referente ao exercício de 2004 ano calendário de 2003 refere-se à soma das parcelas de R\$.R\$.1.037,52 + R\$.35.302,57 + R\$. 14.884,35 mas que o valor correto é de R\$.47.489,37 (R\$.76.838,82 – R\$.29.349,45) sendo que **a diferença de R\$.R\$.3.735,07 refere-se à soma dos valores de R\$.2.697,55 + 1.037,52 lançados em duplicata.** (ora grifado)

Haja vista a divergência apontada os autos foram baixados em diligência consoante despacho de fls.33/34 vindo para o processo os documentos fls.43 a 84.

A contribuinte foi cientificada destes documentos e às fls.87/88 consta manifestação da contribuinte a respeito dos mesmos. Nela, basicamente, reitera argumentos já anteriormente apresentados.

A ementa do Acórdão de guereado é colacionada abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendario: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Comprovado nos autos que a omissão atribuída à contribuinte refere-se a valores por ela efetivamente recebidos no ano calendário anterior e devidamente declarado deve o lançamento feito ser cancelado.

IR FONTE SOBRE OMISSÃO.

O lançamento deve ser retificado para dele se excluir a parcela do imposto de renda vinculado à omissão que foi incluído, indevidamente, pelo lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2010 (e-fl. 112), o sujeito passivo interpôs, em 12/01/2011 (e-fl. 114), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que incorreu em erro de preenchimento da declaração, quando informou em duplicata os valores recebidos do INSS: R\$1.962,92 recebido em 2003 e R\$1.772,15 em 2002. Dessa forma, o cálculo da restituição efetuado ela DRJ estaria equivocado, conforme documentos comprobatórios apresentados, e não ressalta que não teve sucesso em retificar sua Declaração de Ajuste Anual por já ter sido emitida Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre a pertinência de retificação de Declaração de Ajuste Anual – DAA e o conseqüente aumento de sua restituição definida em Acórdão de procedência parcial da primeira instância.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

Consultando os sistemas da RFB verifica-se que em nome da contribuinte não consta a existência de DIRF relativamente ao ano calendário de 2002. Com relação ao ano calendário de 2003 existe DIRF da FUNCEF informando valores que conferem com aqueles constantes do Comprovante de rendimentos apresentados pelo contribuinte.

...

No que se refere ao possível erro havido na declaração apresentada, por não ter sido objeto de competente declaração retificadora apresentada em tempo hábil e por não estar suficientemente comprovada a alegação feita, deve o mesmo ser desconsiderado.

Do exposto, voto pela **procedência em parte da impugnação apresentada e pela improcedência do lançamento** objeto do processo, devendo prevalecer o resultado da declaração apresentada pelo contribuinte e que deu origem ao lançamento, de acordo com a qual a contribuinte faz jus ainda ao imposto a restituir no valor de R\$.848,93.

Destaque-se que, na realidade, o pedido recursal apresentado é justamente relacionado à necessidade retificação da DAA, após a notificação do lançamento. Para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pela contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima